

## **PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 123, de 2008 (nº 371, na origem), do Presidente da República, que encaminha pleito do Estado de Minas Gerais, solicitando autorização do Senado Federal para que possa contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) no valor de até US\$ 976.000.000,00 (novecentos e setenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinada ao financiamento parcial do “Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais II” (*Second Minas Gerais Development Partnership Project*).

**RELATOR: Senador SÉRGIO GUERRA**

**RELATOR AD HOC: Senador HERÁCLITO FORTES**

### **I – RELATÓRIO**

Com a Mensagem nº 123, de 2008, o Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Minas Gerais, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao *Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais II* (*Second Minas Gerais Development Partnership Project*).

Segundo informações contidas em parecer da Secretaria do Tesouro Nacional, o Projeto contará com investimentos totais de US\$ 976,0 milhões, integralmente financiados pelo BIRD.

A operação de crédito externo sob exame encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TA457411.

A presente operação de crédito se processará na modalidade de empréstimo com margem fixa (*Fixed Spread Loan*), na qual incidem juros vinculados à LIBOR semestral, mais “spread”. A margem fixa acordada é de 0,05% ao ano.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional , o custo efetivo desse empréstimo deverá ser da ordem de 5,00% ao ano, considerado aceitável por aquela Secretaria.

## **II – ANÁLISE**

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estão sujeitas à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como das disposições constantes da denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atendendo determinações desses normativos, a Secretaria do Tesouro Nacional emitiu pareceres favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União a essa operação de crédito externo.

Nos pareceres, são fornecidas informações acerca da situação do Estado de Minas Gerais no que diz respeito ao cumprimento das exigências e condições, de natureza financeira e processual, estipuladas na referida

Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, que trata das premissas a serem observadas para que possa a União conceder garantia em operações de crédito.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria do Tesouro Nacional emitiram os seguintes pareceres favoráveis à operação: PGFN/COF/nº 1102, de 11 de junho de 2008; Parecer nº 326COPEM/STN, de 14 de março de 2008, Parecer nº 779/2008/GERFI/COREF/STN, de 08 de maio de 2008 .

Com relação ao cumprimento das exigências contidas nas citadas resoluções do Senado Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, destacam-se as seguintes informações: 1. *Consulta realizada por meio eletrônico, pela STN, não indicou a existência de débito em nome do Governo do Estado de Minas Gerais junto à Administração Pública Federal e suas entidades controladas;* 2. *As ações do Programa financiado pela presente operação estão previstas na lei do Plano Plurianual 2008/2011 (PPA) e na lei orçamentária de 2008;* 3. *A lei estadual nº 17.352, de 17 de janeiro de 2008, autoriza o Governo do Estado a contratar operação de crédito com o BIRD;* 4. *O empréstimo sob exame atende os limites de endividamento do Estado de Minas Gerais e da União.*

Ressalte-se, também, que a operação de crédito está incluída no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais e que o ente federativo encontra-se adimplente com as metas e compromissos estabelecidos no âmbito do referido Programa.

Ademais, há previsão do oferecimento de garantias da parte do Estado de Minas Gerais. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Estado e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal.

Entendemos, assim, como também é reconhecido pela própria STN, ser possível atender a esse pleito de garantia, pois (i) são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas, e (ii) o Estado de Minas Gerais conta com recursos suficientes, devidamente demonstrados, para o resarcimento à União, caso essa venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Não são impostas, portanto, restrições à atual situação fiscal do Estado, nem são atribuídos ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com agências oficiais de crédito.

Por outro lado, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado de Minas Gerais nos últimos anos.

Quanto ao mérito, a STN informa que o *Programa tem como objetivo geral ampliar a oferta e melhorar a qualidade e eficiência dos serviços e bens públicos, bem como reforçar o avanço fiscal e macroeconômico obtidos e as reformas já implementadas, de forma a incentivar o crescimento econômico e a redução da pobreza no Estado de Minas Gerais*. Em suma, o Programa visa elevar a capacidade do Estado em prover os serviços públicos necessários ao seu desenvolvimento econômico e social de forma sustentável.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, são atendidas pelo Estado de Minas Gerais, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

### **III – VOTO**

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de Minas Gerais encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, devendo ser concedida a

autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2008**

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) no valor de até US\$ 976.000.000,00 (novecentos e setenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor total de até US\$ 976.000.000,00 (novecentos e setenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais II (*Second Minas Gerais Development Partnership Project*).

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – devedor:** Estado de Minas Gerais;

**II – credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

**III – garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – valor:** até US\$ 976.000.000,00 (novecentos e setenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – prazo de desembolso:** trinta e seis meses, contados a partir da data de vigência do contrato;

**VI – amortização:** em quarenta e sete parcelas semestrais, sucessivas, e sempre que possível, iguais, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 2014 e a última em 15 de outubro de 2037, correspondendo cada uma das primeiras 46 prestações a 2,13% do valor total do empréstimo, e a última a 2,02%;

**VII – juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa compostas pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano, acrescidos de uma margem a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixado na data de assinatura do contrato;

**VIII – prazo de carência:** setenta e dois meses;

**IX – comissão à vista:** 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em atividade;

**X – juros de mora:** 0,50% ao ano, acrescido aos juros devidos e ainda não pagos trinta dias após a data prevista para o seu pagamento.

§1º Ao empréstimo referido no *caput* fica facultada a conversão da taxa de juros aplicável ao seu montante parcial ou total, de flutuante para fixa ou vice-versa, o estabelecimento de tetos e bandas para a sua flutuação e a alteração de sua moeda de referência para o montante a desembolsar ou já desembolsado.

§2º É autorizado o pagamento dos custos eventualmente incorridos pelo BIRD, quando do exercício das opções referidas no parágrafo anterior, assim como de suas comissões de transação, que deverão variar de 0,125% a até 0,25%.

§3º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Minas Gerais na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

*Parágrafo único.* O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Minas Gerais celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155, e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008.

, Presidente

, Relator